

Assunto : Termo de Ajustamento de Gestão - Homologação Plenária

Exercício: 2016

Relatora : Conselheira Mara Lúcia

45) Processo nº 201603433-00

Responsável : Sr. Benedito Wilson Dias Castro

Origem : Câmara Municipal / Vitória do Xingu

Assunto : Termo de Ajustamento de Gestão - Homologação Plenária

Exercício : 2016

Relatora : Conselheira Mara Lúcia

46) Processo nº 201603434-00

Responsável : Sr. Francisco das Chagas Sá

Origem : Prefeitura Municipal / São Miguel do Guamá

Assunto : Termo de Ajustamento de Gestão - Homologação Plenária

Exercício : 2016

Relatora : Conselheira Mara Lúcia

47) Processo nº 492022007-00

Responsável : Sr. José Carlos Machado de Carvalho

Origem : Fundo Municipal de Saúde / Muaná

Assunto : Reabertura de Instrução

Exercício: 2007

Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17/03/2016.

Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

Protocolo 940432

**PUBLICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
(ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III,
PARÁGRAFO ÚNICO,
DO RITCM-PA - ATO N.º 16/2013)**

Processo nº 201603416-00

Classe: Representação com Pedido Cautelar em Processo Licitatório

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Interessada: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, interpôs, através de seus procuradores judiciais, com poderes às fls. 14/15, REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE URGENTE MEDIDA CAUTELAR (fls. 01/12), com amparo no Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93; Art. 37, XX, c/c Art. 5º, XXXIII, ambos da CF/88; Art. 4º, Inciso V, da Lei n.º 10.520/02 e Art. 1º c/c Art. 8º, §1º, Inciso IV e §2º, da Lei Federal n.º 12.527/11, em 15.03.16, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI, responsável pelo Pregão Presencial n.º 001/2016, cujo objeto é o "gerenciamento de cartão alimentação".

Com o objetivo de fundamentar a nomeada *representação*, bem como assentar a necessidade de aplicação de medida cautelar, objetivando a suspensão do certame, informa a denunciante que o procedimento licitatório tem abertura prevista em seu Edital, para o dia 17.03.16, tal como consta à fl. 02, dos autos, para além de fundamentada exposição de motivos, consignando ilegalidades nas regras previstas pela lei de licitações, que importam em restrição de competitividade, no que, resumidamente, destaco:

1. Informa, a ora REPRESENTANTE, que não obstante ter tido conhecimento da abertura de procedimento licitatório mediante um serviço contratado, o qual disponibiliza informações sobre abertura de licitações em todo o país, *in casu*, o então destinado à contratação de empresa especializada no gerenciamento de cartão alimentação pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, razão pela qual, não possuindo filial em Tucuruí, dada sua sede ser localizada na cidade de Uberlândia-MG, buscou ter acesso ao Edital, através do site da Prefeitura Municipal, bem como por e-mail;

2. Informa, ainda, que as buscas realizadas no site da Prefeitura Municipal restaram infrutíferas, posto que não havia, a quando do lançamento do aviso do Edital, sua disponibilização em meio eletrônico, o que configura transgressão aos dispositivos e comandos contidos na Lei Federal n.º 12.527/11, que regula o acesso à informação, destacadamente, quanto a exigência contida no Art. 8º, §1º, IV e §2º, que transcrevo:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de

fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

3. Destaca, assim, que a omissão na disponibilização do Edital, por meio eletrônico, em atendimento à referenciada Lei Federal de Acesso a Informação, macula o procedimento instaurado, uma vez que limita a participação de interessados ao certame, descumprindo, lado outro, o prazo legal mínimo, de 08 (oito) dias úteis, consignado no Art. 4º, Inciso V, da Lei n.º 10.520/02, que transcrevo:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

4. Aduz, ainda, que a omissão na disponibilização eletrônica do Edital, conforme consignado pela Lei de Acesso à Informação, impondo-se sua exclusiva retirada junto à sede da Prefeitura Municipal, para além de constituir-se em medida ilegal, afronta o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe o número de participantes na licitação, além de gerar ônus para as empresas interessadas em participar do certame, no que, por fim, culmina em clara transgressão ao Art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que transcrevo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste Artigo e no Art. 3º, da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5. Ademais, transcreve em sua petição, diversos posicionamentos doutrinários, objetivando a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais, resumidamente, repetem as demonstrações de descumprimento legal e o risco de demora na conclusão e julgamento, por este TCM-PA, que importariam na realização do certame, designado, como já dito, para o dia 17.03.16.

6. Por fim, traça rol de pedidos alternativos e sucessivos, conforme constam às fls. 11/12, destinado ao recebimento e processamento da representação; concessão de cautelar para suspensão do certame, remarcação da sessão de recebimento e abertura de propostas; disponibilização do Edital pela internet; entre outros.

Destaco que a representação em questão foi tempestivamente protocolada neste TCM-PA, ou seja, em 15.03.16, sendo encaminhada ao meu Gabinete, para conhecimento e providências, somente em 16.03.16, razão pela qual, em razão da suspensão da sessão ordinária, do dia 17.03.16, não foi possível a apresentação do caso em Plenário, desta data, pelo que, nos termos do Regimento Interno deste TCM-PA, decido monocraticamente.

Assim, considerando a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verifico que o caso exigia sua apreciação, ainda que sob a forma de decisão monocrática desta Relatora, a teor do permissivo contido no §1º, do Art. 144, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), até a regimentalmente prevista homologação pelo Colendo Plenário, com o escopo de afastar qualquer prejuízo ao erário municipal; lesão à direto subjetivo da REPRESENTANTE ou, ainda, dificultar eventuais correções ou reparações, por força de contratação firmada. Ademais, ainda

em estrita observância aos termos do RITCM-PA, determino, desde já, a alteração no sistema de acompanhamento processual, desta Corte de Contas, do recebimento da nomeada representação, para processa-la sob a forma de denúncia, em razão da natureza jurídica da empresa interessada, conforme preleciona o Art. 290, do RITCM-PA.

Objetivando o melhor esclarecimento dos fatos, determinei, através da minha Assessoria de Gabinete, o levantamento de informações, junto ao site da Prefeitura Municipal de Tucuruí, bem como junto ao Portal dos Jurisdicionados/Mural das Licitações, quanto à efetiva e tempestiva disponibilização do Edital do Pregão Presencial n.º 001/2016, no que destaco:

a) Após consulta ao site da Prefeitura Municipal de Tucuruí, identificou-se que o mesmo não atende, de maneira correta, as previsões contidas na Lei de Acesso à Informação, destinando um *link*, que nomeei como "TRANSPARÊNCIA", com sub endereço "Licitações - Portal TCM", o qual transfere a pesquisa ao Mural das Licitações deste TCM-PA.

b) Dentro do Mural das Licitações do TCM-PA, foi localizado o certame em questão, o qual registrado nos autos do Processo Licitatório n.º 20160222-SEMCAS, EDITAL Nº PP-CPL-001/2016-SEMCAS (Pregão Presencial), cujo objeto foi descrito como: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS VISANDO ATENDER A TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR NO MUNICÍPIO DE TUCURUI (PA), ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016.*

c) Conforme registros constantes da alimentação ao mural, realizada pela Municipalidade, verificou-se que o Aviso do Edital, publicado junto ao DOE, DOU, Jornal Amazônia e Mural da Prefeitura Municipal, ocorreu no dia 07.03.16, enquanto que o registro da licitação, por meio eletrônico, ocorreu no dia 10.03.16.

d) Destaca-se, assim, que apesar da tempestiva publicação do extrato do Edital, houve omissão na tempestiva divulgação do Edital, a qual se deu em data posterior e, portanto, considerada a data de abertura do certame, para recebimento de propostas, em prazo inferior ao mínimo legal de 08 (oito) dias úteis.

Tecidas tais breves considerações, passo a decidir.

Consignada à possibilidade Regimental, tal como declinado, cabe-me observar que a *DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR*, tal como interposta, reveste-se de todas as formalidades necessárias ao seu recebimento, a qual se extrai da preliminar análise da documentação acostada aos autos, configurando-se, ainda, plenamente atendida as exigências para a concessão de cautelar que objetive a suspensão do certame e requisitar esclarecimentos da municipalidade, a teor do previsto nos Incisos II e III, do Art. 145, do RITCM-PA.

Ressalto, ainda, que a possibilidade, em tese, de lesão aos cofres públicos municipais emerge da existência de fortes indícios de medidas restritivas à competitividade, no citado procedimento licitatório, quando observo que dos termos da petição manejada e documentação colecionada aos autos, após preliminar instrução realizada em meu Gabinete, a omissão e transgressão da Prefeitura Municipal de Tucuruí, à dispositivos legais e normativas deste TCM-PA, em especial as Resoluções n.º 11.535/14; 11.536/14 e 11.831/15.

Conseguiu, assim, a Denunciante, ainda que em caráter preliminar, demonstrar que *efetivamente foram afrontados princípios e regras previstas na Constituição Federal, Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 12.527/11 e outras normas correlatas*, no que se impõe a concessão da pretendida cautelar, até apreciação definitiva, dos termos denunciados, junto ao TCM-PA.

Ademais, cumpre-me destacar que, conforme levantamentos realizados, no que remeto ao Processo n.º 201516100-00, a Prefeitura Municipal de Tucuruí vem, de maneira recalcitrante, descumprindo às regras previstas para a transparência pública, de tal sorte que, conforme consta dos referidos autos, a promoção de medidas restritivas, pugnadas pelo Ministério Público Federal - MPF, através do Inquérito Civil n.º 1.23.007.000023/2013-27, em razão do não atendimento mínimo às previsões contidas na Lei de Acesso à Informação - LAI.

Revela-se, ainda, como dado de interesse aos presentes autos, o fato de que, apesar da oportunidade concedida por este TCM-PA, nos termos da Resolução n.º 007/2016-TCM/PA que, até a presente data, a Prefeitura Municipal de Tucuruí não buscou a celebração de TAG, para atendimento mínimo aos termos da LAI,